





# COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

#### **PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 22/2023.

Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT).

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 22/2023, que altera o Anexo II da Lei nº 2.025/1994, anexos I, II e III da Lei nº 2.868/2009, Anexo III da Lei nº 3.195/2013, Anexo II da Lei nº 3.421/2017, art. 1º da Lei nº 3.005/2010, art. 2º da Lei nº 3.446/2017, Anexo II da Lei nº 2.869/2009 e tabelas A, B, e C, do Anexo II da Lei nº 3.662/2022, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebida a matéria na comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.







De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

#### LEGALIDADE – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS DE **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:**

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Matérias que tratam de alteração de vencimentos ou remuneração de cargos de servidores do quadro da Prefeitura Municipal devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1°, II, "c", da Lei Orgânica Municipal. Reproduzimos o referido texto da Lei Orgânica abaixo:

e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:
II - disponham sobre:
b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e
autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
1

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito

Esse parâmetro legal previsto na Lei Orgânica vem seguir o princípio extensível do processo legislativo, previsto no art. 61 da Constituição Federal, de reprodução simétrica e obrigatória pelo ente federado local.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Quanto ao aspecto material (assunto legislado), deve ser cuidado na forma de lei ordinária, pelo princípio da reserva legal, previsto no art. 61, § 1°, II, "a", da Constituição Federal, seguido simetricamente pelo art. 44, § 1°, II, "b", da Lei Orgânica do Município.







Tratando-se de lei ordinária depende de deliberação do colegiado (Plenário), em que a aprovação se dá pelo quórum de maioria simples, que é a regra de deliberações prevista no art. 47 da Constituição Federal, cujo princípio extensível vem a ser observado no art. 54 da Lei Orgânica.

Encontra-se anexado aos autos do processo legislativo em análise o relatório de impacto orçamentário e financeiro emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e declaração de que há disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas geradas, em cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fls. 24 e 25).

Sobre a proposição, salutar reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera o anexo II da Lei nº 2.025/1994, anexos I, II e III da Lei nº 2.868/2009, anexo III da Lei nº 3.195/2013, anexo II da Lei nº 3.421/2017, art. 1º da Lei 3.005/2010, art. 2º da Lei nº 3.446/2017, anexo II da Lei nº 2.869/2009 e tabelas A, B e C, do anexo II da lei nº 3.662/2022.

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca a atualização das tabelas dos anexos das leis acima citadas para que somada a revisão geral com a presente atualização de tabela de valores salariais totalize o montante de 8% (oito por cento) de aumento remuneratório para os servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o presente Projeto de Lei visa ainda adequar os cálculos relativos a revisão regal anual concedida pela Lei nº 3.661, de 02 de agosto de 2022, no montante de 11,3% (onze vírgula três por cento), montante este, à época, atualizado apenas em sede administrativa. Sendo assim, necessário se demonstra sua inclusão nas tabelas salariais a fim de corrigir adequadamente os níveis das carreiras do Poder Público do Município de Nova Venécia.

O reajuste salarial demonstra-se necessário quando considerado o aumento do indice inflacionário, bem como, o aumento generalizado dos preços de bens e serviços durante um determinado tempo causando a queda do poder aquisitivo, diminuindo assim o poder de compra do servidor.

Ademais, sabe-se que o reajuste salarial do servidor público é uma das formas de valorização de seu trabalho, constituindo um meio de incentivo e reconhecimento importante ao servidor.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em

consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão

reconhecer a sua relevância como forma de minimizar os impactos inflacionários, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



#### III - VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, e ainda, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 22/2023.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 22/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de março de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA Presidente da CLJRF - Relator Vereador pelo PDT

Roll Cardway Sind all Mar. Appris Mar. Appris Mar.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



# COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 22/2023: altera o Anexo II da Lei nº 2.025/1994, anexos I, II e III da Lei nº 2.868/2009, Anexo III da Lei nº 3.195/2013, Anexo II da Lei nº 3.421/2017, art. 1º da Lei nº 3.005/2010, art. 2º da Lei nº 3.446/2017, Anexo II da Lei nº 2.869/2009 e tabelas A, B, e C, do Anexo II da Lei nº 3.662/2022.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 31 a 34, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 22 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 Nova Venécia-ES

Te/efax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – http://www.cmnv.es.gov.br – cmnv@cmnv.es.gov.br 2023/03/22\2023/03/22\1281\PAR-PLO022-2023 altera.leis.2025.2868.3195.3421.3005.3446.2869.3662.docx

s2 - p 1\2



### Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 22/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de março de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA

Presidente da CLJRF - RELATOR

Vereador pelo PDT

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININO

Vice-presidente da CLJRF Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRÍQUE PESTANA GONÇALVES

Membro da CLJRF Vereador pelo PODE